



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 191/95, de 23 de novembro de 1995.

Certifico que a(o) presente *Lei*
foi publicado no Mural da Pre-
feitura no dia 23/11/95
Retirado em: 17/12/95

DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS
E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO,
ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA
DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

ERNANI SCHROEDER - PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado
do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e
eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O serviço público centralizado do Executivo
Municipal é integrado pelos seguintes QUADROS:

I - Quadro de cargos em provimento efetivo;

II - Quadro de cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

ART. 2º - Para efeitos desta LEI, considera-se:

I - **CARGO**, o conjunto de atribuições e responsabilidades
cometidas a um servidor público, mantidas as características de
criação por LEI, denominação própria, número certo e retribu-
ção pecuniária padronizada;

II - **CATEGORIA FUNCIONAL**, o agrupamento de cargos da mes-
ma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades,
constituída de padrões e classes;

III - **CARREIRA**, o conjunto de cargos de provimento efetivo
para os quais os servidores poderão ascender através das clas-
ses, mediante promoção;

IV - **PADRÃO**, a identificação numérica do valor do venci-
mento da categoria funcional;

V - **CLASSE**, a graduação de retribuição pecuniária dentro
da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - **PROMOÇÃO**, a passagem do servidor de uma determinada
classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcio-
nal, ou seja, dentro do mesmo padrão;

VII - **CARGO EM COMISSÃO**, é o que só admite provimento em
caráter provisório para cargo de direção, chefia ou assessora-
mento superior, quando expressamente declarado em LEI, sendo de
livre nomeação ou exoneração do Prefeito Municipal;

VIII - **FUNÇÃO GRATIFICADA**, é a gratificação paga ao servi-
dor efetivo que for designado para função de confiança;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO

GABINETE DO PREFEITO

- 2 -

IX - PROVENTOS, é a remuneração conferida ao servidor no ato da aposentadoria, conforme critérios estabelecidos em LEI.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

ART. 3º - O Quadro de Cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

PADRÃO	DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS
101	OPERÁRIO	04 ✓
	SERVIÇAL ✓	08 ✓
.....		
2	TELEFONISTA	05 ✓
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04 ✓
.....		
3	AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS ✓	06 ✓
.....		
4	DATILÓGRAFO	03 ✓
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO ✓	03 ✓
	MOTORISTA ✓	10 ✓
.....		
5	OPERADOR DE MÁQUINAS ✓	08 ✓
	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO ✓	02 ✓
.....		
6	TESOUREIRO	01 ✓
	TÉCNICO RURAL	02 ✓
.....		
7	OFICIAL ADMINISTRATIVO	01 ✓
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	01 ✓
	MÉDICO	01 ✓
	CIRURGIÃO-DENTISTA	01 ✓
	ENGENHEIRO/ARQUITETO	01 ✓
	<i>Enfermeiros</i>	<i>01</i>

PADRÃO	DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS
1	OPERÁRIO SERVIÇAL	04 08
2	TELEFONISTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05 04
3	AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS	06
4	DATILÓGRAFO AUXILIAR ADMINISTRATIVO MOTORISTA * AUXILIAR DE ENFERMAGEM	03 03 10 06
5	OPERADOR DE MÁQUINAS AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	08 02
6	TESOUREIRO TÉCNICO RURAL	01 02
7	OFICIAL ADMINISTRATIVO TÉCNICO EM CONTABILIDADE MÉDICO CIRURGIÃO-DENTISTA ENGENHEIRO/ARQUITETO *ENFERMEIRO	01 01 01 01 01 01

* Alteração Lei 384/00, de 23 de fevereiro de 2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO

GABINETE DO PREFEITO

- 3 -

SEÇÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

ART. 4º - Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta LEI, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

ART. 5º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I - denominação da categoria funcional;

II - padrão de vencimento;

III - descrição sintética e analítica das atribuições;

IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas;

V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

ART. 6º - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente LEI são as que constituem o ANEXO I, que é parte integrante desta LEI.

ART. 7º - Para os cargos de carga horária de vinte (20) horas semanais, poderá ser convocado para regime especial não podendo ultrapassar a quarenta (40) horas semanais.

§ 1º - Para efeito deste artigo, terá, o servidor, direito a vencimento suplementar em cem por cento (100%).

§ 2º - A desconvocação será feita a pedido ou pela autoridade competente, quando cessar o motivo que gerou a convocação.

SEÇÃO III

DO RECRUTAMENTO DOS SERVIDORES

ART. 8º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante Concurso Público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos servidores do Município.

ART. 9º - O servidor que por força de Concurso Público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe que se equivale ao tempo de ininterrupto serviço público.

.....



